Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 542/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3631/2020
PROTOCOLO	: 2031000
TIPO DE PROCESSO	: PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: MAURO LUIZ BATISTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS OU MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 EM DIÁRIO OFICIAL E DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Luiz Batista,** vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mauro Luiz Batista, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 10203/2020, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 777/2021 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Despacho DSP - 2ª PRC - 11215/2021, manifestou-se pela intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimações, foi apresentada justificativa e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8756/2023, fls. 252/258 (peça 55) considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13640/2023, fls. 260/267 (peça 57) concluiu pela irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 2605/2018, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 4.896.525,62 (quatro milhões oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição.

A Câmara Municipal cumpriu os limites constitucionais de 7% com a despesa total, 70% da receita com folha de pagamento e o limite relacionado à despesa total com pessoal e encargos, previsto no art. 20, III, da LRF.

Porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta às intimações, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) Ausência do comprovante de publicação do Anexo 17 em Diário Oficial;

b) Classificação de despesas em elemento inadequado - empenho de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RGPS, no valor de R$ 20.432,35, lançadas na modalidade 91, as quais deveriam ter sido empenhadas na modalidade 90;

c) Ausência de comprovação de publicação das Notas Explicativas.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Aquidauana, do exercício de 2019, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Mauro Luiz Batista, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP